

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 168 da Constituição passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 168.....

Parágrafo único. Até o dia 25 de cada mês serão entregues aos órgãos do Poder Executivo os recursos referidos neste artigo, que lhes sejam correspondentes.”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168 da Constituição impõe ao Poder Executivo, responsável pela liberação das dotações orçamentárias destinadas a todos os Poderes e instituições públicas, a obrigação de entregar os recursos orçamentários, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim ao Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, nos termos da legislação pertinente.

Essa obrigação não se aplica ao próprio Poder Executivo. Por isso mesmo, por exemplo, o pagamento da remuneração mensal devida aos servidores do Executivo somente lhes é creditada entre os dias 1º e 5 do mês seguinte ao trabalhado, vale dizer, o sistema mês vencido.

Ainda que possa haver justificativa técnica à defasagem das datas de pagamento do servidor público do Poder Executivo e dos que pertencem aos quadros do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, sob os ângulos da constitucionalidade e da juridicidade não há argumento que infirme o caráter de discriminação odiosa e inaceitável, resultante dessa prática adotada por todos os governos há alguns anos.

Bastaria a rigorosa observância do princípio constitucional da igualdade, previsto na cláusula geral do art. 5º, *caput*, da Constituição – “*Todos são iguais perante a lei...*” – para não pairar dúvidas quanto à procedência da medida proposta com a presente PEC.

Esse princípio constitucional basilar – o da igualdade – não pode ser abandonado ou esquecido pela Administração Pública, sob qualquer alegação, mesmo diante dos termos do art. 37, *caput*, da Constituição, segundo o qual a Administração de “...qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”. O fato de o art. 37 da Constituição não mencionar, expressamente, o princípio da igualdade como um dos regentes diretos da prática de atos da Administração Pública, isso não significa que ele não está presente naquele conjunto de princípios constitucionais basilares. Ao contrário. Ele pode ser implícito, mas está presente. Basta ver que a interpretação do princípio da igualdade face ao princípio da legalidade indica que aquele é da substância deste, pois quando se lê – e pensa – que todos são iguais perante a lei isto quer significar que a própria lei não pode desigualar situações que são, efetivamente, iguais.

Que diferenças de esforços, de desempenho, de eficiência, de práticas de moralidade e de impessoalidade entre funções e atribuições próprias das atividades do Poder Legislativo, do Judiciário e do Executivo podem haver, que justifiquem tratamento diferenciado para os respectivos servidores, em quaisquer termos, especialmente no que se refere a pagamento de sua remuneração mensal?

Aliás, não fora a presença, ainda que discreta e implícita, do princípio constitucional da igualdade entre os que submetem a Administração Pública, como se explicaria o disposto no inciso XI do referido art. 37, segundo o qual “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”? Aí está a aplicação clara, direta, insofismável do princípio da igualdade, a ser respeitado pela lei específica, pois é perante esta e nos seus termos que a igualdade se expressa.

O fato de o art. 168 da Constituição fixar uma data-limite mensal para a entrega de dotações orçamentárias apenas aos Poderes Legislativo e Judiciário, a ao Ministério Público, não desobriga o Poder Executivo de liberar os recursos destinados aos órgãos que o integram ainda dentro do mês de competência. É esta a questão: liberação dos recursos orçamentários correspondentes às dotações próprias do Poder Executivo dentro do mês de competência, a exemplo do que ocorre com os demais Poderes e com o Ministério Público.

Se a praxe não é esta, ela deve ser alterada a fim de adaptá-la às exigências dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Não adianta a apresentação de recomendações técnicas pelas quais, por exemplo, se argumente que o fluxo da captação mensal de recursos, via arrecadação, só

permite ao Tesouro liberar dotações no fim do mês. Isso não interessa face às exigências de ordem constitucional.

Por isso que, nos termos ora propostos, embora não se imponha a coincidência de datas-limite (todos no mesmo dia 20 de cada mês), limita-se até o dia 25 a liberação das correspondentes dotações para os órgãos do Poder Executivo, de modo que o pagamento dos servidores daquele Poder passe a ser efetuado dentro do mês de competência, como o é para os servidores dos demais Poderes. Dessa forma, criar-se-á também um impedimento constitucional a que os governos, sejam quais forem, venham a diferir novamente esse pagamento para mês vencido, em grave prejuízo aos legítimos interesses dos servidores da Administração Pública.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**